

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS -
PRESO - SUICÍDIO - ESTABELECIMENTO PENAL - CULPA EXCLUSIVA DA
VÍTIMA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

- A morte de detento, por suicídio, nas dependências de cadeia pública, exime o Estado de responsabilidade se demonstrada a culpa exclusiva da vítima, não havendo que se falar em indenização por danos morais ou materiais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0324.03.016231-1/001 - Comarca de Itajubá - Relator: Des. BRANDÃO TEIXEIRA

Acórdão _____

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2005. -
Brandão Teixeira - Relator.

Notas taquigráficas _____

O Sr. Des. Brandão Teixeira – Tratam os autos de apelação interposta contra a sentença de f. 81/82, que, nos autos da ação ordinária

proposta pelos apelantes, julgou improcedente o pedido de condenação do apelado no pagamento de indenização em razão do falecimento do filho deles que estava recolhido preso a uma cela e sob a guarda do Estado.

Em suas razões recursais, de f. 92/105, os apelantes requerem a reforma da sentença para que o apelado seja condenado a indenizar os apelantes por danos morais e materiais, impondo-lhe, ainda, os ônus sucumbenciais.

Alegam: peticionaram informando ao MM. Juiz que o reeducando estava muito doente, debilitado, deprimido, com tendências suicidas e que o claustro a que estava recolhido não dispunha de médico ou enfermaria; o reeducando foi

mantido no cárcere comum, sem os devidos cuidados médicos; foi requerido o encaminhamento do reeducando para uma instituição de saúde para tratamento adequado, não recebendo tal pedido nenhum despacho ou consideração do MM. Juiz; em 19.09.03, a autoridade policial comunicou ao MM. Juiz o falecimento de Everton, mediante autolesionamento, por enforcamento; o Estado foi omissivo; restaram configuradas a culpa *in omitendo* e a culpa *in vigilando*; a integridade física do preso é assegurada pela Constituição Federal; o Estado tem o dever de vigilância constante e eficiente dos detentos; se as providências requeridas tivessem sido tomadas Everton ainda estaria vivo; o Estado é responsável pela morte do filho dos apelantes; o Estado age com preconceito ao negar o albergue da Justiça aos portadores de doenças terminais; é inadmissível que num estabelecimento prisional com mais de 100 presos a guarda interna seja feita por um único policial carcereiro; hánexo causal entre a conduta do apelado e a morte de Everton; o Estado tem responsabilidade objetiva e deve indenizar os apelantes pelos danos sofridos.

Conheço do recurso por próprio, tempestivo e adequado.

Em que pesem as alegações dos apelantes, razão não lhes assiste.

É dever do Estado zelar pela integridade física de seus presos, conforme inserido no art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. É cediço que, quando o preso é colocado sob a custódia do Estado, inicia-se a responsabilidade direta pela manutenção da vida, saúde e demais condições do detento. O Estado tem a obrigação de zelar pela segurança dos presos; por isso existem nas cadeias e penitenciárias carcereiros e guardas de segurança.

Yussef Said Cahali leciona:

Na realidade, a partir da detenção do indivíduo, este é posto sob guarda e responsabilidade das autoridades policiais, que se obrigam pelas medidas tendentes à preservação da integridade corporal daquele, protegendo-o de eventuais violências que possam ser contra ele praticadas, seja da parte de seus próprios

agentes, seja da parte de outros detentos, seja igualmente da parte de estranhos (*Responsabilidade Civil do Estado*, São Paulo: RT, 1982, p. 175).

Os apelantes imputam culpa *in vigilando* ao Estado, apelado, por não dispensar maiores cuidados ao *de cuius*, impedindo que ele atentasse contra a própria vida.

Para se eximir da responsabilidade que lhe foi imposta, caberia ao Estado de Minas Gerais comprovar alguma excludente do nexocausal (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima).

No caso sob exame, restou comprovada a culpa exclusiva da vítima, o que afasta a responsabilidade imputada ao apelado.

O óbito do reeducando decorreu de suicídio, em 18.09.03. O falecido já havia atentado contra a própria vida em 12.09.03, não logrando êxito em seu intento por ter sido socorrido pelos companheiros de cela, conforme noticiado à f. 34. Naquela data Everton tentou o suicídio engolindo giletes. Foi encaminhado ao hospital e atendido pelo Dr. Gustavo Martins. O Dr. Ricardo, que presta atendimento ao CAP e que acompanhava o estado clínico do detento, acompanhou todo o atendimento prestado àquele (v. f. 19). Verifica-se, pois, que o Estado prestou os cuidados devidos ao reeducando.

Os apelantes alegam que peticionaram informando que Everton estava com a saúde debilitada e em estado crítico, demandando cuidados especiais, e requerendo a remoção a local apropriado.

Everton estava regularmente preso, sob a custódia do Estado de Minas Gerais. Saliente-se que Everton respondia por crime hediondo (tráfico de entorpecentes), não podendo ser agraciado com a prisão domiciliar requerida, pois a conduta delituosa que lhe era imputada poderia ser perpetrada na residência dos apelantes.

As petições juntadas pelos apelantes noticiavam apenas que Everton estava em

estado terminal de doença crônica (Aids), não informando sobre depressão ou possibilidade de reeducando atentar contra a própria vida. Em conclusão, o Estado somente teve ciência das intenções do *de cujus* em 12.09.03, data da primeira tentativa de suicídio. O curto espaço de tempo entre a tentativa frustrada e o êxito logrado (sete dias) impossibilitou ao Estado evitar a morte de Everton. Como bem lembrado pelo MM. Juiz monocrático:

...mesmo nos países mais desenvolvidos e mais civilizados é impossível, praticamente, ao Poder Público manter vigilância diuturnamente, a cada presidiário. A guarda dispensada e mantida tem caráter de vigilância geral, e não individual (f. 82).

Apesar da obrigação do Estado de assegurar a integridade física dos detentos, inexistem nos presentes autos prova de que este tenha agido com culpa, negligência, imperícia, imprudência, omissão ou comissão, não podendo ser-lhe imposta a condenação pretendida.

Destarte, inexistem a alegada negligência da Administração Pública. Everton estava decidido a ceifar a própria vida, e não se pode afirmar que o Estado poderia ter-lhe impedido de lograr êxito em seu intento. A experiência comum demonstra que pessoas realmente determinadas a ceifar a própria vida acabam por lograr êxito em seu intento. O nexó comprovado entre a atuação ou omissão estatal e a morte de Everton não impõe a responsabilidade ao Estado. A relação de causalidade não se configurou nos autos, motivo pelo qual o apelado não deverá ser condenado a indenizar os apelantes por dano moral.

Em conclusão, no que tange ao dano moral, apesar de me solidarizar com a dor dos apelantes que perderam o filho que estava sob os cuidados do apelado, impõe-se o reconhecimento de que o Estado não é responsável pela morte que lhes causa dor.

Os pais sofrem, e muito, com o ingresso do filho no caminho da marginalidade. A morte já espreitava Everton. Aliás, o caminho escolhido por Everton muitas vezes leva a morte violenta.

Sentindo a morte chegar por estar em estado terminal da Aids, Everton preferiu ceifar a própria vida, em vez de esperar pelo curso normal dos acontecimentos.

In casu, ainda que se considere o lamentável episódio envolvendo o óbito de pessoa custodiada pelo Estado, não se pode imputar a este responsabilidade que não lhe cabe.

César Fiúza leciona:

A aplicação da teoria objetiva se baseia na teoria do risco administrativo. Tal teoria pressupõe risco que a atividade pública gera para os administrados e a possibilidade de acarretar danos a certos membros da comunidade, não suportados pelos demais. Ou seja, no desempenho de uma atividade que em princípio será benéfica a toda a comunidade, o Estado causa danos a determinada pessoa. Não seria justo que apenas ela suportasse o dano, sendo que todos se beneficiarão. Para compensar, pois, esta desigualdade individual, criada pela própria atividade pública, todos os membros da coletividade individual, criada pela própria atividade pública, todos os membros da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, via erário público (*Direito Civil: Curso Completo*, 4. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 443).

E continua:

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo causado à vítima pela Administração. Basta o dano. A vítima tem que provar só o dano e a autoria, para ter direito à indenização (ob. cit).

Em conclusão, os transtornos suportados pelos autores não podem ser imputados ao apelado, porque os apelantes não comprovaram qualquer conduta deste que tenha contribuído para o resultado danoso. Repita-se, à f. 21, ao pleitear a reconsideração de sua prisão preventiva, Everton afirmava estar à beira da morte por ser portador de doença crônica, estando em fase terminal. Não tinha expectativa de vida longa e foi ele o único responsável por sua morte.

Por oportuno, saliente-se que inexistiu nos autos qualquer afirmação de que Everton trabalhava e contribuía para o sustento dos pais. Portanto, não há que se falar em indenização por danos materiais.

Com efeito, os autores, pais do preso falecido, não demonstraram os danos materiais suportados, ou seja, não se desincumbiram do ônus de comprovar os danos sofridos.

Conclusão.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a bem lançada sentença.

Custas, pelos apelantes, suspensas na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Caetano Levi Lopes* e *Francisco Figueiredo*.

Súmula – NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-